ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 813/2008-PMS, de 27 de junho de 2008.

CRIA OS §§ 3° E 4° E ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS IX, X E XII DO ARTIGO 117, MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 118 E 119, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.° 001/2005-PMS, DE 21/12/2005, DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA - faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos IX, X e XII do art.117 da Lei complementar n° 001/2005 de 21/12/2005-Código Tributário do Município de Santana passam a ter a seguinte redação:

"Art.117.....

(...)

IX - Restaurantes, lanchonetes, cafés e sorveterias: diariamente de 08h as 03h do dia seguinte; bares, botequins, casas de jogos de sinuca e bilharito diariamente de 08h as 01h do dia seguinte;

X - Boates, danceterias, casas de diversões e similares funcionarão de segunda a quinta–feira e aos domingos de 21h as 02h do dia seguinte;

(...)

XII - Casas de pagode, forró e similares funcionarão:

a) Em ambiente aberto: diariamente de 21h as 01h do dia seguinte;
b) Em ambiente fechado; diariamente de 21h as 02h do dia seguinte.
(...)"

Art. 2.°. Ficam criados os §§3° e 4° do art. 117 da Lei complementar n°. 001/2005 de 21/12/2005-Código Tributário do Município de Santana, com as seguintes redações:

"Art. 117. .....
(...)

§3°. Os estabelecimentos a que menciona os incisos X e XII deste artigo deverão manter as portas fechadas no período diurno.

§4°. Nas vésperas de feriado, sextas e sábados observar-se-á os seguintes horários de funcionamento:

a) Bares, botequins, casas de jogos de sinuca e bilharito: de 08h às 03h do dia seguinte

b) **Boates, danceterias, casas de diversão e similares: de 21h às 4h do dia seguinte;**
c) **Casas de pagode, forró e similares, em ambiente fechado: de 21h às 04h do dia seguinte**

Art. 3.°. O art. 118 da Lei Complementar n°. 001/2005 de 21/12/2005 – Código Tributário do Município de Santana passa a ter a seguinte redação:

"Art. 118. Fica terminantemente vedada a expedição de alvarás e autorizações de qualquer espécie ou natureza, que alterem os horários de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 117".

Art. 4.°. O art. 119 da Lei Complementar n°. 001/2005, de 21/12/2005 – Código Tributário do Município de Santana passa a ter a seguinte redação:

"Art. 119. Os ambulantes que exercem suas atividades no período noturno só poderão funcionar diariamente até às 01h do dia seguinte e mediante licença fornecida pelo Poder Público Municipal, sendo-lhes vedada a comercialização de bebidas alcoólicas exceto cerveja em lata."

Art. 5.°. O exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal, para fins de fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no Código Tributário do Município de Santana, far-se-á exclusivamente por seus agentes devidamente credenciados, na forma e condições estabelecidas em ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderá o Poder Público Municipal estabelecer parcerias com a Polícia Militar e Polícia Civil, ambas do Estado do Amapá, para atuação conjunta da fiscalização de que trata este artigo.

Art. 6.°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as estabelecidas nos artigos 117, 118 e 119 da Lei Complementar n°. 001/2005, de 21/12/2005 – Código Tributário do Município de Santana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, em **27**de **junho** de **2008.**

JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana